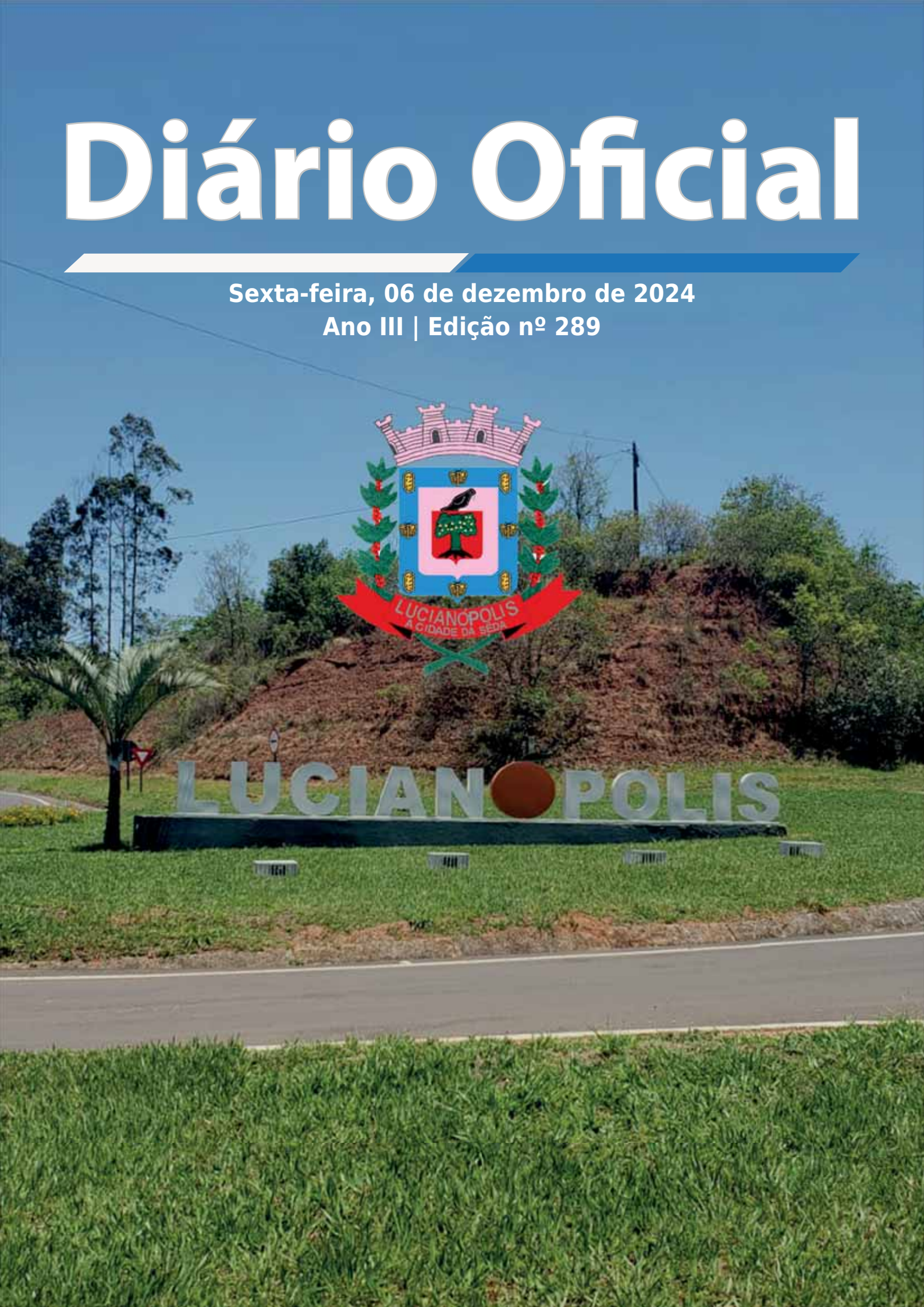
Diário Oficial

Sexta-feira, 06 de dezembro de 2024
Ano III | Edição nº 289



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Decisão do Prefeito 3
Ratificação 42

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Lucianópolis, conforme Lei Municipal 1.765, de 04 de outubro de 2022

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

ANALISE DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO LICITATORIO N.°. 79/2024
MODALIDADE – CONCORRENCIA PÚBLICA (CC) N°. 04/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TODOS OS DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS PARA SUA PERFEITA EXECUÇÃO, CONFORME, TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS E DEMAIS ANEXOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE CERTAME.

I - DOS FATOS:

Durante a sessão da Concorrência Pública 04/2024, conforme disposto em ata, empresa **JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.754.264/0001-00, com sede na Rua Hortelã nº 200-A, CEP 17.470- 000, Centro, Duartina-SP, o representante da empresa , findado a fase de lances e julgamento das propostas do lote único do certame, ao analisar a documentação de habilitação da primeira colocada manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do agente de contratação e apresentou intenção de interpor recurso, tempestivamente, contra a decisão do agente de contratação de classificar em primeiro e habilitar a empresa, uma vez alegando que a analise e diligencia durante a própria sessão sobre a CAT Nº 2620230013473, da empresa melhor classificada PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 42.786.793/0001-66, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1110, Sala 07, Bairro Jardim Vitoria, Iacanga/SP, CEP 17.182-106, não seria suficiente para dirimir as possíveis inconsistências no que se refere ao valor do contrato entre as partes, constante na CAT nº 2620230013473 o que inabilitaria a empresa por não atender o disposto no item 5.3.4, alínea "a", nas quantidades. Fato exposto, o recurso foi recebido em 18/11/2024, atendendo o prazo disposto em edital, sendo protocolado sob número 1.549/2024. Tendo em vista o horário de recebimento, próximo ao final do expediente da prefeitura Municipal, optou-se por utilizar-se a data do dia 19/11/2024, para início da contagem de prazo das contrarrazões, com a devida notificação e acesso aos documentos à empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, conforme documento anexado ao processo.

II. DAS CONTRARRAZOES

A empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 42.786.793/0001-66, foi notificada por e-mail contido na proposta da licitação em epigrafe do recurso impetrado contra a decisão do agente de contratação para sua manifestação, garantindo o acesso ao teor integral do mesmo, a contar do dia 19/11/2024, pelo prazo de 3 dias uteis, neste caso até 22/11/2024, nos termos da legislação vigente.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

III. DO RECURSO, CONTRARRAZÃO E ANALISE

Nestes termos a empresa **JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.754.264/0001-00**, requer em seus dizeres em sua peça recursal:

" DOS FATOS

A Recorrente participou da fase de lances da **CONCORRÊNCIA Nº 04/2024** junto ao **MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS** e restou classificada em segundo lugar, sendo ao final declarada vencedora a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORALTDA**.

Dentro da sessão pública, na fase de habilitação, a Recorrente verificou que a**CAT Nº 2620230013473** apresentada pela empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** constava valor incompatível com o objeto executado e, diante disso, solicitou informações adicionais sobre o referido atestado.

A empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou documentos complementares e, diante disso, o Ilustre Agente de Contratação procedeu a habilitação da empresa.

Ocorre, porém, data vênia, possível prática de crime de falsidade de documento, afinal, as informações constantes na **CAT Nº 2620230013473** não condizem com a realidade.

O documento em questão atesta que a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** realizou serviços técnicos para a empresa **LAUDELINO NEVES JUNIOR (CNPJ Nº 07.081.105/0001-61)** no **endereço da pessoa jurídica contratante** localizado na **RUA C. ALVES SEABRA Nº 6-42, BAIRRO VILA SEABRA, BAURU/SP**, pelo valor de **R$ 5.000,00**, no período de **15/04/2023 a 24/07/2023**.

Porém, chama a atenção que a empresa **LAUDELINO NEVES JUNIOR (CNPJ Nº 07.081.105/0001-61) nunca teve como endereço aquele constante na CAT**, conforme ficha cadastral completa emitida pela JUCESP. Além disso, em pesquisa noaplicativo Google Earth, verifica-se que o imóvel já existia em 2017 e, com o Street View, verifica-se a existência do imóvel em Maio de 2021, ou seja, a CAT atesta a construção de um imóvel que já existia.

A última alteração da empresa **LAUDELINO NEVES JUNIOR (CNPJ Nº 07.081.105/0001-61)** comprova a alteração do endereço de sua sede para a cidade de São Paulo, isso em 19/02/2020.

Ou seja, em 15/04/2023 o imóvel em questão já era ocupado por igrejas e outras empresas e, ressalta-se que, a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** só foi constituída em Julho de 2021.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

As fotos da construção não comprovam nada, até porque podem ser de outrobarracão, pode ser a construção por outra empresa e em outra data, afinal, o barracãoda CAT existe desde 2017 e, mais uma vez, a empresa **LAUDELINO NEVES JUNIOR (ORION GYM)** nunca esteve estabelecida no local constante da CAT.

Além de tudo isso, corroborando para a evidente fraude, a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresenta um contrato de prestação de serviços firmado em 24/07/2023 e com o prazo de execução do dia 15/04/2023 a 24/07/2023, ou seja, **contrato foi firmado após a suposta conclusão das obras**, não existindo razões para isso, senão uma tentativa de se criar robustez para a CAT falsa.

Comprovando todo o alegado, atualmente, encontra-se instalada no local a Igreja Evangélica Jesus é a Palavra que, como se verifica de suas redes sociais, realizouseu primeiro culto no local em 18/03/2023, período que, segundo a empresa PREVEN,o imóvel estava em construção.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

A situação foi tão mal feita que o endereço informado na CAT tem no local umlavar, sem qualquer barracão, enquanto o barracão apresentado pela PREVEN, encontra-se em outro endereço.



Como se tudo isso não bastasse, verifica-se que o sócio da empresa **PREVEN**, **JOSÉ MARCELO DOMINGUES NEVES**, possui a mesma filiação de **LAUDELINO NEVES JUNIOR**, conforme pesquisa no sistema **PROCOB**, ou seja, são irmãos.

LAUDELINO NEVES JUNIOR
145.866.038-95
Nascimento: 12/05/1972
Sexo: Masculino
Tipo Pessoa: Física
Óbito: Não
Nome da Mãe: NILVA DOMINGUES NEVES
Possui Participações: SIM
Endereço(s):
Email(s)
Telefone(s)

JOSE MARCELO DOMINGUES NEVES
324.582.778-45
Nascimento: 22/02/1986
Sexo: Masculino
Tipo Pessoa: Física
Óbito: Não
Nome da Mãe: NILVA DOMINGUES NEVES
Possui Participações: SIM
Endereço(s):
Email(s)
Telefone(s)

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis Minha, sua, de todos nós! ADM . 2021 - 2024

Assim, além da suposta prática de falsidade da CAT, **esta foi "emitida" peloirmão do sócio da PREVEN,** contrariando o disposto no Item 5.5.4 "g" do Edital.

g) Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica(s) Operacional(is), emitido por empresas do mesmo grupo econômico e/ou familiar.

DO DIREITO

Uma das inovações da Lei nº 14.133/2021 reside no art. 5º, o qual trouxe umrol de princípios, dentre os quais destacamos o princípio da moralidade, da probidadee da igualdade, vindo ao encontro do que decidiu recentemente o TCU quando da prolação do Acórdão nº 29/2024 de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

"A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública." (grifo nosso).

Tudo isso, obviamente, além da prática de suposta prática de crime previsto no art. 299 do Código Penal, que tipifica a conduta de se inserir declaração falsa em documento público, levando o próprio CREA a erro.

A conduta se agrava, pois, o objetivo da empresa é obter contrato com a Administração sem possuir a capacidade técnica necessária, pondo em risco todo o processo licitatório, além, obviamente, do possível dano a Administração pela contratação de empresa evidentemente inidônea.

A própria Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) tipifica a conduta como ato lesivo à Administração Pública.

> **Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio públiconacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:**
>
> **IV - no tocante a licitações e contratos:**
>
> **a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;**
>
> **b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;**
>
> **c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de**

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento,de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Sendo entendimento sedimentado no TCU que a simples apresentação dos documentos, mesmo que não haja danos e a empresa seja inabilitada, só o ato de apresentar um possível **documento falso já é considerado fraude**. Não importa se a coisa foi longe ou se ficou pelo caminho, o estrago está feito.

A conduta é grave, caracteriza fraude à licitação, independentemente do resultado do certame ou de dano ao erário (Acórdãos 2.463/2009 e 2.859/2008, ambos do Plenário), e merece sanção.

De toda sorte, além da conduta que se aponta como suposta prática de crime,o atestado não pode ser aceito pela Administração, afinal, como demonstrado, foi emitido pelo irmão do sócio da empresa vencedora, contrariando do disposto no Item 5.5.4 "g" do Edital.

g) Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica(s) Operacional(is), emitido por empresas do mesmo grupoeconômico e/ou familiar.

Por essas razões, a inabilitação da empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** é medida mais que necessária e urgente, cabendo a Administração ainda declará-la inidônea e encaminhar toda a documentação asautoridades competentes, cumprindo com o dever de comunicar práticas criminosascontra a Administração Pública.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, em face de todo o exposto, requer-se:

a) Seja recebido o presente recurso e atribuído efeito **SUSPENSIVO,** para posteriormente, **INABILITAR** a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em razão da **CAT Nº 2620230013473** contrariar o disposto no Item 5.5.4 "g" do Edital e pela evidente falsidade de seu conteúdo;

b) Seja encaminhada cópia de todo o procedimento à Polícia Civil para a instauração de Inquérito Policial com a finalidade de se apurar a possível práticado crime previsto no art. 299 do Código Penal, sob pena da prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal;

c) Após a inabilitação da empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,** seja assinalado prazo pra

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

a habilitação da Recorrente, na forma da Lei nº 14.133/2021"

Ainda no recurso foram anexadas fotos e demais documentos que em tese, embasam a argumentação da recursante. Tais documentos estão disponiveis no portal da administração www.lucianopolis.sp.gov.br.

A recorrente, apresenta assim suas razões contra a decisão do agente de contratação, após decisão de classificar em primeiro lugar e habilitar durante sessão do processo em 13/11/2024, pugnando a reformulação da decisão que classificou a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em primeiro lugar para o lote único do certame.

IV- DAS CONTRARRAZOES

A empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 42.786.793/0001-66, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1110, Sala 07, Bairro Jardim Vitoria, Iacanga/SP, CEP 17.182-106, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar ***CONTRARRAZÕES RECURSAIS***, face ao recurso apresentado pela empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, com fulcro no § 4° doart. 165, da Lei Federal nº 14.133/21, que requer seja recebida, pois que tempestivamente apresentada, para análise das razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A contrarrazoante participa da licitação pública, sob a modalidade Concorrência nº 04/2024, forma presencial, Processo Administrativo nº 79/2024, junto a essamunicipalidade, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, MAQUINASE TODOS OS DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS PARA SUA PERFEITA EXECUÇÃO, CONFORME, TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS E DEMAIS ANEXOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE CERTAME.

No dia previamente estabelecido para a apresentação dos envelopes de documentação e propostas comerciais em sessão presencial, a ora contrarrazoante, apresentou os envelopes exigidos, juntamente com mais quatro empresas.

Diante da presença do Agente de Contratação e sua equipe a sessão teve início com a verificação de conformidade de propostas.

Propostas conformes teve então início a etapa competitiva do certamesendo a ora contrarrazoante vencedora dessa etapa.

Encerrada a etapa competitiva teve então início a fase de julgamento de propostas, sendo a proposta considerada apta.

Ultrapassada a etapa de julgamento, iniciou-se a fase de habilitação.Mais uma vez, a empresa

Preven foi habilitada.

Irresignado, o representante da empresa J A FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, "solicitou" informações complementares a respeito da autenticidade de um dos documentos de acervo técnico apresentado pela empresa habilitada.

O Agente de Contratação, atendeu o pedido e prontamente solicitou informações

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis Minha, sua, de todos nós! ADM . 2021 - 2024

complementares, suspendeu a sessão, fez diligências, muito embora os documentos iniciais já tivessem sido considerados suficientes à habilitação da empresa.

Visando deixar o processo ainda mais limpo, o Agente de Contratação assimagiu: Confirmou a autenticidade do Documento questionado junto ao CREA, solicitou documentos comprobatórios da execução do serviço acervado e recepcionou os documentos.

Muito embora já tivesse habilitado a empresa, depois de fazer diligência e recepcionar documentos complementares o Agente de Contratação informou que "estava convencido da execução dos serviços constantes na CAT".

Diante da decisão a empresa classificada em segundo lugar manifestou intenção de apresentação de Recurso Administrativo, quando então a sessão foi suspensa em respeito ao direito recursal.

É o breve relatório.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Apresentamos nossas contrarrazões recursais contra o Recurso Administrativo apresentado pela empresa J A FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, tempestivamente, em face de não concordarmos com o conteúdo do recurso apresentado e,ainda, por acreditarmos que a decisão tomada pelo Agente de Contratação e sua equipe estáplenamente respaldada na Lei de Licitações e atrelada ao Edital da Licitação ora em comento,devendo ser a única decisão que deve prosperar.

III – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

O edital da licitação em apreço foi devidamente publicado, e ficou à disposição dos interessados na página oficial do Município de Lucianópolis, pelo prazo determinado pela legislação de regência.

As regras, portanto, estabelecidas são de conhecimento inequívoco de todos os interessados.

O Edital previa ainda, em seu bojo, a possibilidade de impugnação ao conteúdo, como prevê a lei, dentro do prazo. Esgotada a fase de impugnação, nada foiimpugnado.

Destarte, temos que acreditar, que os interessados em participar do certame, já dispunham de todos os elementos necessários ao cumprimento dos requisitos do edital e, portanto, concordavam com todos os seus termos.

Foi o que, pelo menos aconteceu com a ora contrarrazoante que apresentouTODOS os documentos exigidos e consequentemente foi habilitada.

A empresa J A FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, ao invés de aceitar o revés enfrentado no preço ofertado tenta desestruturar o Agente de Contratação, usando de ilações infundadas, destituídas de provas, usa de palavras jogadas ao vento, apostando na inexperiência da municipalidade em julgar.

O Agente de Contratação que conduzia a Concorrência mostrou sua habilidade em lidar com questões novas na própria sessão ao realizar diligências.

Tais diligências corroboraram para o convencimento do próprio julgador e sua equipe e deveriam ter sido suficientes para todos, uma vez que o processo que foi feito de forma absolutamente transparente, plenamente de acordo com a Lei e ainda com o editalque lhe deu forma.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

São tão desconexas as alegações que fica até complicado rebater, mas enfim,

vej
am
os:

1º POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO:NÃO

HOUVE, pois que a autenticidade do documento foi comprovada pelo próprio emitente em sede de diligência na própria sessão da licitação;

2º ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA NUNCA FOI O LOCAL DA OBRA:
Realmente, o endereço da obra nunca foi sede da pessoa jurídica contratante. Esse foi o local DA OBRA, que é em verdade uma das propriedades de um dos sócios da contratante. Não há nada nos documentos acostados que demonstre outra coisa, portanto não se chega a conclusão alguma com o alegado. Por qual motivo falar sobre endereço? O Contratante não pode ter vários imóveis? Não se entende.

3º EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E/OU FAMILIAR: Aqui cabe uma explicação para os leigos: JOSÉ MARCELO DOMINGUES NEVES, um dos sócios da empresa Preven é irmão de LAUDELINO NEVES JÚNIOR proprietário da empresa Laudelino.

A empresa Preven, conforme Certidão Simplificada da JUCESP tem sua composição societária da seguinte forma:

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME GABRIEL RAMOS PREVIERO					
ENDEREÇO RUA CUIABA		NÚMERO 255	COMPLEMENTO		
BAIRRO AGUAS CLARAS	MUNICÍPIO IACANGA		UF SP	CEP 17180-392	RG 497959860
CPF 379.839.128-97	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 400.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR		
NOME JOSE MARCELO DOMINGUES NEVES		
ENDEREÇO RUA ALFREDO STEVANATO	NÚMERO 199	COMPLEMENTO

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis Minha, sua, de todos nós! ADM . 2021 - 2024

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
JARDIM BRASIL	IACANGA	SP	17187-016	299416732

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
324.582.778-45	SÓCIO E ADMINISTRADOR	400.000,00

A empresa Laudelino, conforme Certidão Simplificada da JUCESP tem suacomposição societária da seguinte forma:

T
LAUDELINO NEVES JUNIOR, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 145.866.038-95, RG/RNE: 244893962, RESIDENTE À AV SAO PAULO, 113, CENTRO, DUARTINA - SP, CEP 17470-000,

Tal transcrição, demonstra por sua simples leitura que:

A empresa LAUDELINO não pertence a empresa PREVEN, nem mesmo em parte.

A empresa PREVEN não pertence a empresa LAUDELINO, nem mesmo em parte

Se uma empresa não pertence a outra nem mesmo em parte, não há que se dizer que são do mesmo grupo econômico.

A ligação consanguínea em nada interfere nas relações contratatuais, são pessoas distintas, a LEI assim define.

Senhor Agente de Contratação podemos notar a completa falta de habilidade de nosso concorrente com processos licitatórios, em relações contratatuais e isso ficou aqui demonstrado ao passo que usa de argumentos sem provar nada, isso porque são argumentos infundados, usados no intuito de dificultar o regular andamento do processo administrativo.

O argumento é extremamente falho, grotesco com falta de técnica tanto processual como de conteúdo.

Resta claro, para esta contrarrazoante que o Agente de Contratação bem como a sua equipe fez cumprir seu papel de zelar para que o certame fosse pautado na legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento que lhe deu forma.

Portanto, agiu corretamente fazendo diligências, comprovando quanto questionado, posicionou-se firmemente com base em dados e documentos comprobatórios enão se deixou levar apenas por palavras jogadas ao vento sem comprovação alguma.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Esse é o dever do Agente de Contratação, pessoa que segundo o Tribunal deContas do Estado de São Paulo é:

"Nos termos da lei, o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade máxima do órgão ou entidade para conduzir a licitação, devendo ser escolhido entre servidores efetivos ou empregados públicos tecnicamente capacitados para a realização do certame, dentro do quadropermanente da Administração Pública (artigo 8º, caputiii), com aincumbência de executar as atividades necessárias ao bom andamento dalicitação até a homologação do resultado."

no mérito:

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja recebida a presente contrarrazões e

a) Seja mantida a decisão do Agente de Contratação, devendo permanecervencedora do certame a empresa PREVEN CONSTRUTORA EINCORPORADORA LTDA, por ser a expressão de justiça.

Ato continuo, que seja dado regular andamento ao processo licitatório, fazendo subir o processo para que a Autoridade Competente ratifique o Ato do Agente deContratação e que assim, adjudique o objeto e homologue o certame.

Nesses termos pede e espera deferimento."

Ainda na contrarrazão foram anexadas demais documentos que em tese, embasam a sua argumentação. Tais documentos estão disponíveis no portal da administração www.lucianopolis.sp.gov.br.

A empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresenta assim suas contrarrazões contra o recurso da empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, após decisão do agente de contratação de classificar em primeiro lugar e habilitar durante sessão do processo em 13/11/2024, pugnando a MANUTENÇÃO dos fatos constantes em ata que a classificou em primeiro lugar e habilitou para o lote único do certame .

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

V- DA ANALISE

Assim apresento análise dos fatos, através exclusivamente dos documentos constantes nos autos do processo.

5.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Primeiramente cumpre esclarecer alguns pontos fundamentais do recurso e contrarrazão apresentada. No dia da sessão, conforme disposto em ata e assinada pelos representantes das empresas JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA E PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no que tange a CAT nº 2620230013473, a verificação de autenticidade documental foi executada pelo senhor agente de contratação (item 5.3.7, alínea "I" do edital) que dispõe:

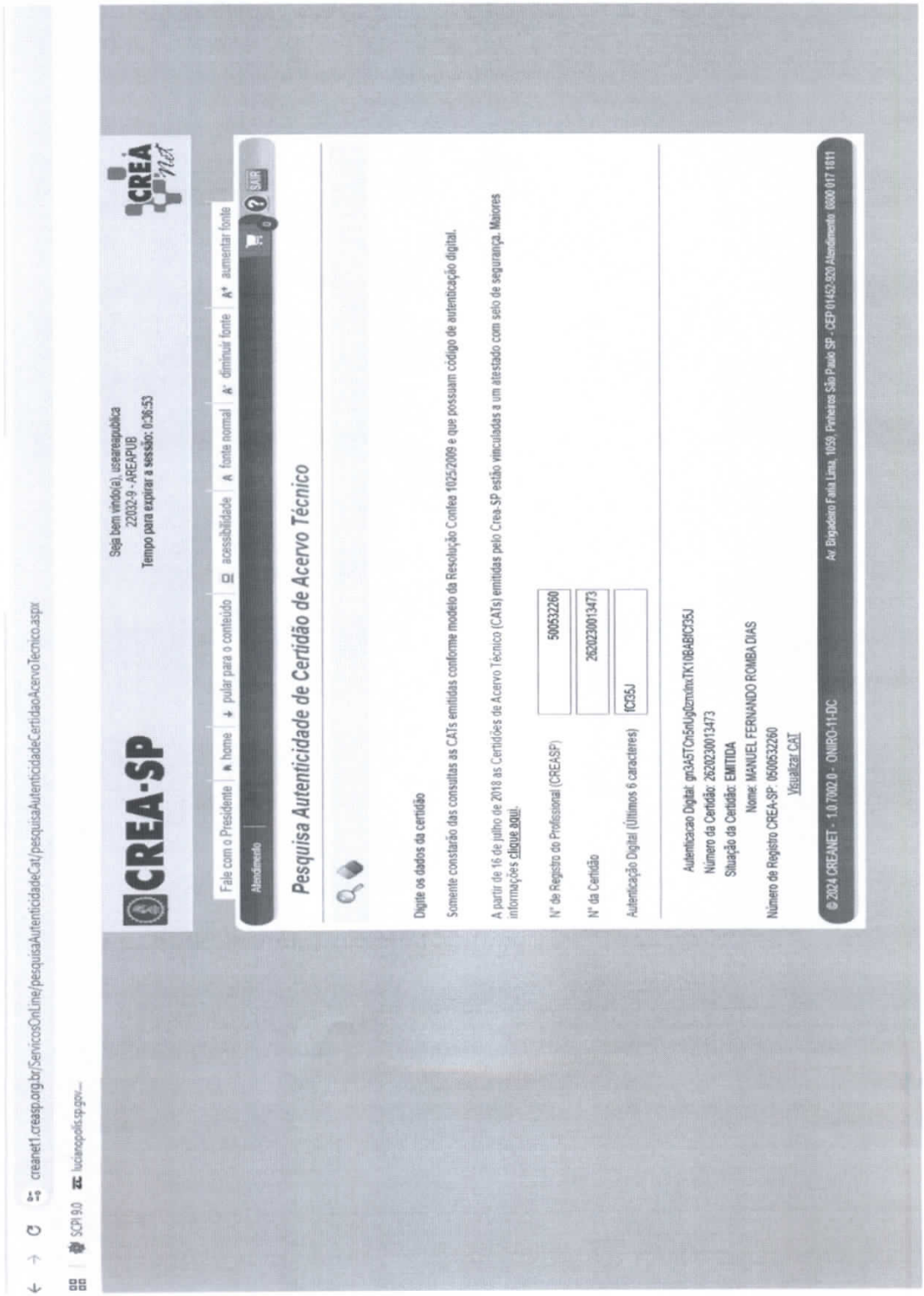
> **5.3.7. DISPOSIÇÕES GERAIS**
>
> I) A verificação pelo agente de contratação/ membro da comissão em sítios eletrônicos oficiais e órgãos e entidades e emissores de documentos/certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação;

E do fato conforme ata de sessão, na presença de todos os prepostos (neste momento os representantes das seis empresas empresas participantes ainda estavam presentes), TODOS acompanharam a validação de autenticidade e assim puderam verificar e analisar o documento obtido (cópia idêntica e integral do documento em questão) através do CREA/SP, mediante seu site oficial na internet para tal finalidade de consulta pública: https://creanet1.creasp.org.br/ServicosOnLine/pesquisaAutenticidadeCat/pesquisaAutenticidadeCertidaoAcervoTecnico.aspx. Destaca-se que o resultado obtido fora o mesmo do executado em 21/11/2024, conforme imagem abaixo:

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Do procedimento citado TODOS os representantes puderam analisar a AUTENTICIDADE DOCUMENTAL. Contudo os representantes passaram a indagar sobre o teor do documento, especificamente a não existência da obra, uma vez teriam verificado supostas inconsistências em imagens do site GOOGLEMAPS quanto ao local e inexistência da obra; deste modo, visando a prudência, cautela, legalidade e o vinculação ao termos do edital e legislação vigente, foram solicitadas ao representante da empresa documentações complementares que comprovassem a execução, e se não fosse possível seria aberto prazo para diligencia , uma vez que a hipótese de fraude ao teor do documento oficial junto ao CREA/SP não poderia ser ignorada. Neste âmbito, em curto período de suspensão da sessão para o almoço, no retorno das atividades da sessão a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA , apresentou documentação complementar sob as penas da lei, composta por: fotos da obra, ART Nº 28027230231140489, referente a laudo da edificação ao endereço e mesmas informações dispostos na CAT (laudo com validação digital da assinatura confirmada do autor que se tratava de outro engenheiro civil divergente ao responsável técnico da empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), além disso apresentou cópia do contrato celebrado com a contratante além da CAT nº 2620230013473 novamente.

Diante dos documentos apresentados, mediante suscitação a dúvida sobre a inexistência da obra pelos demais participantes, a documentação foi julgada como suficiente para atender ao propósito do tema: a existência da obra no local, conforme termos da CAT nº 2620230013473. Neste contexto a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi declarada classificada em primeiro lugar e habilitada. Acontece que o representante da empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA manifestou interesse de interpor recurso, conforme disposto em ata devido ao valor da contratação estabelecido no documento, fato este registrado em ata e dado início aos tramites segundo edital para recurso administrativo.

Da analise recursal a empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, trouxe a luz fatos novos que não citados na sessão e que devem ser analisados e verificados. As informações em seu argumento comprovariam a fraude as informações da CAT nº 2620230013473, alegando que conforme sua averiguação, a temporalidade da construção, não seria condizente com a CAT em questão, uma vez que, o prédio sempre existiu no local, existia concomitância do prazo de construção com uso do prédio por terceiros, que a empresa LAUDELINO NEVES JUNIOR, contratante e proprietária da obra não possui endereço no local da execução, que no endereço da CAT não existe qualquer construção correlata a descrição, mas um outro estabelecimento comercial e por fim que a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e a empresa LAUDELINO NEVES JUNIOR, no que tange a CAT, afrontaram o edital, devido ao grau de parentesco (irmãos) de um dos sócios da PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA com o proprietário da empresa LAUDELINO NEVES JUNIOR.

Diante de suas alegações requer a empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA:

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

a) Seja recebido o presente recurso e atribuído efeito **SUSPENSIVO,** para posteriormente, **INABILITAR** a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em razão da **CAT Nº 2620230013473** contrariar o disposto no Item 5.5.4 "g" do Edital e pela evidente falsidade de seu conteúdo;

b) Seja encaminhada cópia de todo o procedimento à Polícia Civil para a instauração de Inquérito Policial com a finalidade de se apurar a possível práticado crime previsto no art. 299 do Código Penal, sob pena da prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal;

c) Após a inabilitação da empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,** seja assinalado prazo pra a habilitação da Recorrente, na forma da Lei nº

Instada a se manifestar sobre o recurso, tempestivamente ao edital do certame e legislaçao que rege a materia, a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, o fez em 22/11/2024, mediante protocolo 1.569/2024. Das alegações da empresa recursante, temos como contrarrazão da empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em sintese:

1º POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO:NÃO HOUVE, pois que a autenticidade do documento foi comprovada pelo próprio emitente em sede de diligência na própria sessão da licitação;

2º ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA NUNCA FOI O LOCAL DA OBRA:

Realmente, o endereço da obra nunca foi sede da pessoa jurídica contratante. Esse foi o local DA OBRA, que é em verdade uma das propriedades de um dos sócios da contratante. Não há nada nos documentos acostados que demonstre outra coisa, portanto não se chega a conclusão alguma com o alegado. Por qual motivo falar sobre endereço? O Contratante não pode ter vários imóveis? Não se entende.

3º EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E/OU FAMILIAR: Aqui cabe

uma explicação para os leigos: JOSÉ MARCELO DOMINGUES NEVES, um dos sócios da empresa Preven é irmão de LAUDELINO NEVES JÚNIOR proprietário da empresa Laudelino.

A empresa Preven, conforme Certidão Simplificada da JUCESP tem sua composição societária da seguinte forma:

SÓCIO E ADMINISTRADOR
NOME
GABRIEL RAMOS PREVIERO

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA CUIABA	255			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
AGUAS CLARAS	IACANGA	SP	17180-392	497959860
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS
379.839.128-97	SÓCIO E ADMINISTRADOR			400.000,00

SÓCIO E ADMINISTRADOR				
NOME				
JOSE MARCELO DOMINGUES NEVES				
ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA ALFREDO STEVANATO	199			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
JARDIM BRASIL	IACANGA	SP	17187-016	299416732
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS
324.582.778-45	SÓCIO E ADMINISTRADOR			400.000,00

A empresa Laudelino, conforme Certidão Simplificada da JUCESP tem sua composição societária da seguinte forma:

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
LAUDELINO NEVES JUNIOR, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 145.866.038-95, RG/RNE: 244893962, RESIDENTE À AV SAO PAULO, 113, CENTRO, DUARTINA - SP, CEP 17470-000, COMO TITULAR DA EMPRESA..

Tal transcrição, demonstra por sua simples leitura que:

A empresa LAUDELINO não pertence a empresa PREVEN, nem mesmo em A empresa PREVEN não pertence a empresa LAUDELINO, nem mesmo em parte

Se uma empresa não pertence a outra nem mesmo em parte, não há que se dizer que são do mesmo grupo econômico.

A ligação consanguínea em nada interfere nas relações contratatuais, são pessoas distintas, a LEI assim define.

Da argumentação e contra argumentação das empresas, vamos aos fatos.:

Primeiramente, acerca da CAT nº 2620230013473. O procedimento licitatório, tem a presunção de boa fé dos licitantes (principios da moralidade e no que couber a administraçao probidade administratica, dispostos no artigo 5º da lei de licitações), uma vez que a própria lei 14.133/2021 em seu artigo 63, inciso I e edital do certame, no item 5.3.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

> **I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; (GRIFO NOSSO)**

Além disso o documento técnico (CAT) foi exigido conforme artigo 67 da lei supra citada:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;** (GRIFO NOSSO)

Informa-se ainda que na declaração unificada apresentada pela empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em sua habilitação, no inciso VIII, o representante legal referenda os termos legais supramencionados.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que a exigência de atestado de capacidade técnica consiste na apresentação de documento que comprove e ateste o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados pela empresa interessada, emitido por representante legal do contratante, a fim de comprovar a qualificação técnica/operacional do interessado. Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou de modo satisfatório o objeto que se pretende contratar. Isto dará confiança e segurança Administração de que o licitante possui expertise técnica na área de atuação do objeto licitado, ou seja, pode ser definido como sendo o documento destinado a comprovar que uma empresa possui aptidão, qualificação, para o desempenho de determinada atividade, pertinente e compatível com o objeto que a Administração Pública pretende contratar através de licitação. Sua finalidade é, também a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao do item/lote do certame, resguardado as especificidades por eles exigidos.

Especificamente sobre o tema Marçal Justen Filho, diz:

> "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. **Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação."** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 3121). (...)" Decisão TCU n° 1.288/2002 - Plenário "(...) ." (GRIFO NOSSO).

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Assim, os atestados referentes à **qualificação técnico-operacional** visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a *empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato,* cujo objeto era similar *ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública*". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421).

Diante do exposto, o atestado de capacidade tecnica, foi exigido nos termos legais através do edital do certame , item 5.3.4:

> a) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados abaixo, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.
> a.1) A empresa interessada deverá apresentar como condição de habilitação a comprovação de capacidade técnica, através de **Acervo Técnico Operacional (empresa) e Capacidade Técnica profissional (do profissional responsável)**: SENDO AMBOS ATESTADOS EMITIDOS POR SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS COM OS SEGUINTES QUANTITATIVOS MÍNIMOS, EVIDENCIANDO **A EXECUÇÃO**, SENDO:
> **a) Execução de obras de cobertura em estrutura e telhas metálicas, com área mínima de 390,00 m²**
> **b) Execução de obras em concreto armado com volume mínimo de 6,00 m³;**
> Os atestados obrigatórios, são assim elencados:
> b) **Capacidade Técnica operacional ou empresarial:** Comprovação de capacidade técnica, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente - Certidão de Acervo Técnico – CAT , confirmando que a Empresa Licitante executou a qualquer tempo, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, referente **ao item 12.7 letra "a.1"** supra, com o mínimo das suas quantidades.
> **c.1) Capacidade Técnica profissional – Engenheiro Civil:** Comprovação de capacidade técnica, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente - Certidão de Acervo Técnico – CAT, confirmando que o profissional indicado regularmente nos termos da SUMULA 25 TCE/SP executou a qualquer tempo, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional referente ao **item 12.7, letra "a.1"** com no mínimo das suas quantidades.
> c.2) Comprovação de que o(s) profissional(is) acima indicado(s) pertence(m) ao quadro permanente de pessoal da licitante podendo ser feito através da apresentação da Carteira de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados, do Contrato de Trabalho ou Contrato Social, sendo possível a contratação de profissional autônomo, com contrato registrado em cartório, que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (SUMULA 25- do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -TCE/SP).
>
> (SÚMULA n.º 25 – TCESP: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.)

Contudo tratando o edital de obras e serviços de engenharia, destacamos a SUMULA 23 DO TCE/SP

> **SÚMULA Nº 23-** Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

Sobre a CAT, devemos aqui uma breve explanação do próprio CREA/SP:

> A certidão de acervo técnico é o conjunto das anotações de responsabilidade técnica profissional (ART) obrigatórias por lei e registradas pelo profissional ao longo do exercício profissional, compatíveis com suas atribuições e competências, um resumo do contrato firmado entre o profissional e seu cliente ou seu empregador para a execução de obra/serviço, definindo para a sociedade os responsáveis técnicos pela atividade desenvolvida.
> Certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional contidas em seu acervo técnico pessoal, comprovando sua capacidade técnica, uma espécie de curriculo oficial que reuni todas as realizações ao longo da carreira.
> **É também um documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos niveis de atividade, pois comprova a capacidade técnica da pessoa jurídica a qual o profissional está vinculado**.
> Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra ou do serviço realizado, e a empresa somente poderá utilizar a certidão de acervo técnico para comprovar sua capacidade técnico profissional, quando o profissional ainda permanece como responsável técnico ou pertença ao quadro técnico da empresa. **É um comprovante da experiência adquirida ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência**. (GRIFO NOSSO) (CREA/SP, 2024) - https://www.creasp.org.br/servico/acervo-tecnico-cat/

Além disso, sua emissão está vinculada EXCLUSIVAMENTE ao sistema CONFEA/CREA, conforme lei 5.194/66:

> Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.
>
> [...]
>
> Art . 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.
>
> Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:
>
> [...]
>
> c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;
>
> [...]
>
> h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

Concomitante temos a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

> **Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.**
> § 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

[...]

Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

[...]

Art. 67. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. (GRIFO NOSSO)

5.1.2- ALEGAÇÃO DE FRAUDE DOCUMENTAL E NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 5.3.4, alínea "g" DO EDITAL - CAT nº 2620230013473

Deste modo, podemos verificar que no caso em tela, da CAT nº 2620230013473, O QUE COMPETE A QUALQUER ENTE, no que tange a capacidade técnica operacional, É EXCLUSIVAMENTE a validação da autenticidade do documento, e mediante atendimento as comprovações necessárias ao objeto da contratação se a empresa possui capacidade técnica/operacional correlata. Assim não é competência do município questionar o documento por questões diversas, tais como sugerido em sessão pela empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, como o valor do contrato entre as partes. Ao município, uma vez cumprido a comprovação da capacidade técnica operacional e autenticidade do documento perante o CREA/SP, não caberia quaisquer indagações, já que as mesmas seriam meras conjecturas, e em caso de possível fraude documental, cabe ao reclamante, mediante provas e fatos concretos, a denúncia junto ao CREA emitente.

Contudo cumpre informar que durante a sessão foram suscitadas inconsistências direcionando a inexistência da obra no local, e neste contexto por solicitação do agente de contratação, agindo por cautela, a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, anexou documentos complementares, e em especial a ART Nº28027230231140489 do engenheiro ORION FRANCO TICIANELLI, CREA/SP 5071236740-SP de elaboração de laudo no local e da própria obra constantes na CAT nº 2620230013473, cujos dados corroboravam formalmente com a existência da obra.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Da alegação da empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA que cita a impossibilidade fática da execução pela empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apesar de tratarem-se de indícios de fraude documental, não compete ao município inabilitar mediante invalidação do documento CAT nº 2620230013473, já que tal atribuição é exclusiva do CREA/SP (órgão emissor), que fará a análise do documento por ele emitido. Temos ainda que, em seus pedidos a impetrante do recurso requer que o caso seja levado as autoridades competentes, mas cumpre ressaltar que a empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA apesar de reclamante se absteve, não sendo apresentado registro de denúncia, por exemplo no CREA/SP, pela suposta fraude documental. Em sua contra argumentação a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apesar do teor da acusação, apenas informou que a CAT é válida, conforme verificado em sessão pública desta licitação.

Assim fica claro que as alegações apresentadas no recurso não estão vinculadas a documentação apresentada pela recorrida no certame, e sim que estão fundamentadas em suposições e indícios, (e que merecem apuração) obtidos pela recorrente, ou seja, são presunções relativas não absolutas, questionado assim a veracidade e possível fraude junto ao órgão fiscalizador (CONFEA/CREA), apesar de não existir comprovação oficial até a presente data de simples denuncia de apuração junto ao órgão responsável pela recorrente. Neste ponto destaco que a recorrente faz o pedido de envio da denúncia pela municipalidade de possível fraude a Policia Civil para apuração, com as informações obtidas pela recursante, e assim cumpre ressaltar que essa é uma prerrogativa legítima da própria empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA. Ao município somente haverá atos de sanção, após manifestação do órgão fiscalizador e eventual comprovação dos fatos, e não cabe ao município denuncia no contexto atual da legalidade documental em que se encontra a CAT nº 2620230013473.

Para a administração pública, cumpre ressaltar todos os documentos apresentados em procedimentos licitatórios apreciam-se de boa-fé, então quanto a veracidade de certidões e atestados apresentados pela empresa cabe EXCLUSIVAMENTE ao órgão fiscalizador, emitente do mesmo, a sua comprovação. Deste modo, a administração pública compete somente analisa-los, mediante autenticidade comprovada, com relação ao seu conteúdo em prol das solicitações do edital.

Todavia, apesar dos fatos expostos, criou-se a divergência entre a autenticidade da CAT nº 2620230013473 e do recurso, que trata de fato novo, onde a Administração Pública não pode ficar inerte mediante possíveis fraudes documentais em quaisquer procedimentos públicos e uma vez registrada, foi oficiado o CREA/SP para que o mesmo esclarecesse sobre a validade /regularidade da CAT, possíveis processos administrativos do documento e da empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Cumpre ressaltar que neste tipo de denúncia, a simples verificação *in loco* do prédio não permitia qualquer conclusão, uma vez que a denúncia requer verificação, se for o caso, da temporalidade e dinâmica dos fatos.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

Neste âmbito somente cumpre destacar que é tácito na legislação que rege a matéria e correlacionada que ao apresentar documento com indícios de falsidade, o licitante viola os princípios da moralidade e da isonomia, ao frustrar o caráter competitivo do certame, haja vista que induz os demais participantes a crer na veracidade das condições informadas na documentação de habilitação, além de que o uso de documento materialmente falso fere, por si só, a fé pública, pouco importando, para a caracterização dos delitos, se o conteúdo inserido é verdadeiro ou falso.

Sobre o tema, tem-se que a documentação de habilitação é pressuposto indispensável para adjudicação do objeto à fornecedora e posterior e contratação, sendo que a constatação de fraude de qualquer dos documentos apresentados constitui o crime de Frustração do caráter competitivo de licitação, conforme previsão do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei federal no 14.133/21, que incluiu o art. 337-F, trazendo a norma federal, no que tange à prática de Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, o que segue:

> Frustração do caráter competitivo de licitação
>
> Art. 337-F. Frustrar ou **fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da
>
> adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Não obstante temos ainda os termos do próprio edital:

> **18.1 Conforme art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações**:
>
> I dar causa à inexecução parcial do contrato;
> II dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
> III dar causa à inexecução total do contrato;
> IV deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
> V não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
> VI não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
> VII ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
> VIII apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
> IX fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
> X **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**
> XI praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
> XII praticar ato lesivo previsto no art. 5° da Lei n° 12.846, de 1° *de agosto de 2013.*

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Observa-se assim que a conduta de fraude exige desse modo, em caso de comprovação fática, que haja apuração da responsabilidade da licitante, com procedimento específico, cujo processamento deve ser nos termos da Lei Federal de Licitações no 14.133/2021, aplicando-se, subsidiariamente o disposto nas demais legislações correlatas.

Para o fato em análise, uma vez que a natureza da apuração se inicia com o órgão emissor do documento requerido formalmente em 25/11/2024 pela municipalidade via e-mail (anexo aos autos), haja visto a sua responsabilidade legal supra descrita, o mesmo foi instado a se manifestar e não tivemos qualquer resposta até a presente data.

Contudo cumpre ressaltar, que somente a invalidação do documento pelo órgão emissor poderia alterar o entendimento legal dos fatos, culminando com a inabilitação da empresa, além das demais punições cabíveis, pois tal como o panorama atual, cito a decisão recente do TCE/SC sobre tema similar:

> **Ademais, a instauração, por si, de processo administrativo pelo CREA não tem o condão de inutilizar ou fragilizar certidão autenticada por ele, tampouco de obstar seu aproveito, como documento de habilitação, em processo licitatório**. Isso sem sequer considerar o fato de que foi a própria representante quem provocou a instauração do procedimento de que vem se utilizando para suscitar a ilegitimidade do documento apresentado por sua concorrente no processo licitatório (fls. 181). É nítido o interesse da representante no deslinde do processo perante o CREA com prejuízo para a sua concorrente, haja vista que aparentemente o processo foi subsidiado por denúncia contendo indícios por ela reunidos. **Entretanto, nem o interesse da empresa, nem o da Administração pode sobrepujar a competência da entidade fiscalizatória. (GRIFO NOSSO)**
>
> Veja-se os artigos 33 e 34 da Lei 5.194/665 :
>
> Art . 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.
>
> Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:
> [...]
> c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;
> [...]
> h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
> [...]
>
> **Nessa toada, não se pode imputar omissão da CPL em diligenciar para averiguar a validade da CAT apresentada pela empresa Volts, uma vez que alegações, ainda que acompanhadas de supostos indícios de irregularidade, não são hábeis à invalidação pela Administração de documento emitido pela entidade que é competente para tanto. Quer se dizer que à Administração compete diligenciar para verificar a autenticidade do documento, mas não para invalidá-lo**.
>
> Note-se que, a despeito de não ter a Administração feito diligência, no local da obra, ou ter contatado diretamente suposta testemunha de que não teria sido a Volts a prestadora dos serviços descritos na CAT indicada como irregular pela representante, ela ainda sim realizou

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

> diligência. **De mais a mais, como explicitado, ainda que as diligências fossem ao encontro daquilo por que roga a representante,**
> **repisa-se: não seria possível que a Administração invalidasse a CAT apresentada pela empresa vencedora.**
>
> **Por último, QUANTO AO PEDIDO CAUTELAR, não se vislumbra claramente o direito à pretensão intentada e o perigo da demora reverso se faz presente, na medida em que eventual suspensão do processo licitatório condicionada à conclusão do processo provocado pela representante ante o CREA- SC tanto impossibilitaria, por tempo indeterminado, o início da execução da obra pretendida quanto impediria a realização dela por aquele que apresentara a melhor proposta para a Administração, além de que a sustação de um procedimento licitatório, com base em processo não concluído, mormente quando deflagrado por provocação de licitante vencido, ensejaria estado de insegurança jurídica afrontoso aos pilares da Administração Pública e prejudicial a credibilidade desta.** (GRIFO NOSSO) TCE/SC,2024- relatório Nº DLC-104/2024- PROCESSO Nº @PAP 24/80010605

Somente cumpre ressalva, que é oportuno que a Administração acompanhe a resposta do deslinde do pedido de esclarecimento junto ao CREA/SP, visando a legalidade dos atos praticados, para posteriormente, se for o caso, fazer uso das prerrogativas legais necessárias para sanções. Então, diante dos fatos, uma vez que a CAT nº 2620230013473 tenha atendido as especificações exigidas ao objeto em edital e trata-se de documento autentico, (nos termos legais ditados pelo próprio órgão emissor- RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137/2023, artigo 51, § 2º) e, portanto, valido, não existe fundamento para sua invalidação e não deve prosperar o pedido da recursante quanto ao pedido de inabilitação da mesma.

Quanto ao argumento da recursante sobre o local não abrigar a sede da empresa LAUDELINO NEVES JUNIOR, CNPJ 07.081.105/0001-61, destaco que a CAT nº 2620230013473, valida o atestado de capacidade técnica e seus anexos, nos termos legais, sendo que a veracidade e exatidão das informações é de responsabilidade exclusiva do emitente, inclusive por possível fraude documental, perante o CREA/SP. Ademais os possíveis modos e interesses comerciais ou de negócios da empresa, tais como o modo que dispõe de seus bens por exemplo (aquisição, investimentos, etc), não são da competência do município .Além disso destaco que consta na documentação de contrarrazão, ficha cadastral da JUCESP da sede da empresa LAUDELINO NEVES JUNIOR, validada no site oficial pelo agente de contratação, que o endereço da empresa é em outro local, como citado pela recursante, mas a obra fora realizada em outro endereço da própria empresa, o que não caracteriza quaisquer ilegalidades; assim em homenagem o formalismo moderado, não se vislumbra qualquer irregularidade e portanto o argumento recursal não deve prosperar.

Quanto ao argumento da recursante que não foi atendido a alínea "g" do item 5.3.4 do edital pela empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, uma vez que o sócio administrador da empresa é irmão do proprietário do local da execução e socio proprietário da empresa LAUDELINO NEVES JUNIOR, CNPJ 07.081.105/0001-61. Cabe salientar que a participação de duas empresas, mesmo que possuíssem o mesmo

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

quadro societário, não constitui fato impeditivo na participação de licitações. As vedações estão disciplinadas no subitem 2.3 do Edital:

> **2.3 Vedações.:** Não poderão participar da presente licitação pessoas físicas ou jurídicas que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso com o Município de Lucianópolis – São Paulo ou que estejam diretas ou indiretamente nas condições previstas no artigo 14 da Lei Federal n° 14.133/2021, forma da legislação vigente, e ainda:
>
> 2.3.1 Que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
>
> 2.3.2 Que tenham sido proibidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública federal, estadual, municipal, direta e indireta em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal n° 12.529/2011;
>
> 2.3.3 Que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, § 8°, inciso V, da Lei Federal n° 9.605/1998;
>
> 2.3.4 Que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública em qualquer das esferas da Administração Pública Brasil.
>
> 2.3.5 Que tenham sido suspensas temporariamente, impedidas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta e indireta, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal n° 12.527/2011.
>
> 2.3.6 Que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);
>
> 2.3.7 Que seja Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
>
> 2.3.8 Que seja Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
>
> 2.3.9. Que seja Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
>
> 2.3.10. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
>
> 2.3.11 Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
>
> 2.3.12 Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br
Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

2.3.13 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

2.3.14 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

2.3.15 O impedimento do item 2.1 também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

2.3.16 A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 2.3.8 e 2.3.9 poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

2.3.17 Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

2.3.18. O disposto nos itens 2.3.8 e 2.3.9 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

2.3.19. A vedação de que trata o item 2.3.13 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

2.3.20. Suspensas temporariamente de participar de licitações e impedidas de contatar com o Município de Lucianópolis/SP, nos termos do Inciso I, § 6º do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores;

2.3.21 Impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 10º da Lei Federal 9.605/98; e,

2.3.22 Declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas.

As hipóteses previstas no subitem 2.3.11 são afastadas com a devida leitura dos parágrafos 1º e 2º do artigo 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 243 [...] § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores."

Não obstante o edital do certame, no que tange HABILITAÇÃO TÉCNICA, item 5.3.4, alínea "g", dispõe:

g) Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica(s) *Operacional(is)*, emitido por

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

empresas do mesmo grupo econômico e/ou familiar.

> g.1) **Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa proponente**. (GRIFO NOSSO)

Deste modo, os elementos apresentados em recurso pela empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA não comprovam a incidência de nenhum desses casos, nem das demais previstas em edital, cujas vedações respeitaram as disposições do artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/21 e ainda referente ao atestado de capacidade técnica, onde não se nada tratam do assunto concernente ao caso em tela. Esse é o entendimento predominante:

> "(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. **Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação** (...)" (TCE/PE, Acórdão 984/24 - Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/6/24, relator: Ruy Ricardo Harten)

> "**A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação**. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo" (TCE/MS, Acórdão 2.213/22 - Pleno, Processo: TC/5.696/21, relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Assim, quanto ao atestado de capacidade técnica, a exigência do edital vai exclusivamente contra documentos emitidos pelo mesmo grupo econômico ou grupo familiar (conforme item 5.3.4, alínea "g.1"), que não poderiam emitir atestados de capacidade técnica uma à outra .Contudo o caso em tela, mediante os documentos do certame e verificação junto a JUCESP pelo agente de contratação, as pessoas jurídicas do caso, possuem autonomia jurídica e patrimonial e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais, onde aliás atuam em ramos divergentes de mercado. Sobre o tema temos que a postura do município foi diligente e cautelosa:

> O Plenário do TCU no Acórdão 451/2010, por unanimidade, considerou que atestado de capacidade técnica emitida por empresa do mesmo grupo econômico não possui vedação "na Lei de Licitações **nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos**".
> Temos também a decisão do Plenário do TCU no Acórdão 2241/2012, o seguinte: "... **inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação**. **Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei**

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

> **6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma**. (...)
> Contudo, não se pode olvidar que a autonomia das pessoas jurídicas não pode servir como instrumento de fraude ou burla à lei."
> "Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, **deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade**." (GRIFO NOSSO)

Diante do exposto, mediante analise documental disposta nos autos e fatos apresentados, é meu entendimento que não procede as razões da recursante.

IV. DECISÃO

Ante todo o exposto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, recebo o recurso interposto, pela empresa **JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA** dele conheço porque tempestivo, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO INTEGRALMENTE**, considerando os termos e fundamentos mencionados.

Diante de tudo, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade e, principalmente, do Julgamento Objetivo, na intenção de garantir o correto julgamento para todos os concorrentes da Licitação, fica mantida a decisão que classificou em primeiro lugar e habilitou a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 42.786.793/0001-66, do lote único do certame, e ainda na ausência de fato novo, recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do referido processo licitatório. Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

Em tempo, sugiro que seja encaminhado, primeiramente, os autos ao senhor Procurador Jurídico, para análise e parecer e posteriormente, em respeito ao art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista a manutenção das decisões estabelecidas na ata da Concorrência Presencial 04/2024, processo licitatório nº 79/2024, como foi minha decisão, deve-se encaminhar a autoridade superior para análise e decisão e demais trâmites administrativos cabíveis.

É a decisão do agente de contratação.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Municipio: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

Lucianópolis, 27 de novembro de 2024

PEDRO HENRIQUE MARANA BIM
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

SERVIÇOS INTERNOS

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 04/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2024

DESPACHO

Lucianópolis, 06 de dezembro de 2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TODOS OS DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS PARA SUA PERFEITA EXECUÇÃO, CONFORME, TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS E DEMAIS ANEXOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE CERTAME.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA

Considerando a resposta do órgão emissor da CAT nº 2620230013473 em 04/12/2024, que informa a validade legal do documento, mantidas as ressalvas do procurador jurídico sobre o tema;

Considerando não ser competência do municio invalidar a CAT nº 2620230013473 uma vez que cabe exclusivamente ao CREA/SP, emissor do documento em questão, a competência de fiscalizar as atividades profissionais da categoria de engenheiro, assim como coibir e possíveis fraudes ou ilegalidades na obtenção do documento;

Considerando que eventual suspensão do processo licitatório condicionado exclusivamente a conclusão da análise do CREA/SP impossibilitaria, por tempo indeterminado, o início da execução da obra objeto da contratação pela proposta melhor classificada e habilitada nos termos do edital;

Considerando que a sustação do procedimento licitatório, com base no prazo indeterminado de análise do CREA/SP, provocaria estado de insegurança jurídica, em afronta aos fundamentos da administração pública, interesse público, além de evidente dano a credibilidade do município.

Nos termos acima e a vista da informação circunstanciada do agente de contratação, que negou integralmente provimento ao recurso da empresa supramencionada e acompanhada na integra pelo procurador jurídico, onde utilizo como fundamento para decidir: **NEGO INTEGRALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa, **JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA** para desclassificar a proposta classificada em primeiro lugar, do lote único do certame, devido a habilitação da empresa **PREVEN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA**.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

Outrossim, ratifico a decisão do agente de contratação e procurador jurídico quanto dos atos praticados na sessão, mantendo a classificação da empresa **PREVEN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA** em primeiro lugar para o lote único do certame considerando as bem ponderadas razões autuadas pelo senhor agente de contratação e do procurador jurídico.

Por consequência, determino o prosseguimento do certame licitatório, nos termos da lei

Publique-se.

Lucianópolis, SP, 06 de dezembro de 2024

HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO

PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Lucianópolis
Minha, sua, de todos nós!
ADM . 2021 - 2024

SERVIÇOS INTERNOS

REFERÊNCIA:
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 04/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2024

Lucianópolis, 06 de dezembro de 2024

OBJETO: RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO- RECURSO – EMPRESA JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA

ILMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Venho através deste, encaminhar a vossa senhoria meu parecer, nos termos da lei, mediante documentação anexa

I- DOS FATOS

Os autos foram encaminhados a este Procurador Jurídico, com a inclusa documentação fotocopiada na integra do protocolo n° 1.549/2024 e do protocolo nº 1.569/2024 (recurso e contrarrazões, respectivamente). Mediante análise dos fatos e do edital, exponho meu entendimento, *in verbis*:

Considerando se tratar de solicitação de análise do documento e decisão formulados pelo senhor Agente de Contratação, PEDRO HENRIQUE MARANA BIM, acerca do recurso impetrado pela empresa **JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, acerca da documentação apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, referentes ao CAT nº 2620230013473, que comprovaria a capacidade técnica para prestação do serviço desta**, venho informar o que segue.

Cumpre salientar que o presente parecer se trata de análise estritamente técnica jurídica e de natureza meramente opinativa, sem adentrar na lisura da totalidade do procedimento ou nos aspectos extrajurídicos associados ao objeto.

Em síntese, alega a recorrente JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, que a CAT nº 2620230013473, apresentada pela empresa vencedora do certame, PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não poderia ser aceita, pois **a)** conteria conteúdo inverídico e **b)** teria sido emitida por empresa de familiar, incidindo na alínea "g)" do item 5.3.4 do Edital.

A empresa contrarrazoante, por sua vez, defende que **a)** a CAT nº 2620230013473 é um documento íntegro e deve ser aceito, pois foram realizadas diligências durante a sessão pelo Agende de Contratação e verificada a sua autenticidade junto ao CREA/SP; e **b)** apesar da empresa para qual o serviço foi prestado possuir, de fato, ter como sócio, irmão do sócio da contrarrazoante, as pessoas jurídicas são independentes e atuam em ramos diversos, não fazendo parte do mesmo grupo econômico/familiar.

Considerando que a análise das questões técnicas formuladas é de responsabilidade do setor técnico competente requerente, e como que houve manifestação técnica, a presente análise se limita a observações de ordem estritamente jurídica.

II- DA ANALISE

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Da analise de questões técnicas e jurídicas, relativas ao recurso impetrado, cabe destacar que todas os argumentos foram explorados e a decisão muito bem fundamentada pelo Agente de Contratação, não existindo, segundo o meu entendimento, motivos para externar juízo de valor divergente.

Da analise relativa à validade da CAT nº 2620230013473, referido documento foi emitido pelo Órgão de Classe Competente e a integridade de seu valor técnico foi comprovado mediante consulta no sítio eletrônico da entidade, conforme captura de tela presente na decisão proferida pelo Agente de Contratação.

Além disso, de forma diligente, foi encaminhado *e-mail* ao Órgão de Classe competente, questionando sobre o valor do documento apresentado pela empresa vencedora. Embora não tivesse havido resposta no momento em que o Agente de Contatação emitiu sua decisão, uma vez que o mesmo observou estritamente o prazo de 3 dias constante no §2°, do artigo 165, da Lei n° 14.133/2021, chegou ao conhecimento deste Procurador Jurídico que o CREA/SP informou que foi aberto processo administrativa (PROCESSO GOVADM 026202/2024) em virtude do conteúdo do recurso encaminhado juntamento com o questionamento, mas que a CAT nº 2620230013473 estará válida até decisão em contrário. Somente cumpre ressalva, que é oportuno que a Administração acompanhe os tramites do processo instaurado de oficio pelo órgão, pois tal procedimento visa a legalidade dos atos praticados pela administração pública,e para posteriormente, se for o caso, fazer uso das prerrogativas legais necessárias para sanções.

Faço, neste momento, a juntada das cópias dos *e-mails* e respostas do CREA/SP.

Importante salientar que os termos do Edital também vinculam a administração pública, sendo certo que até o momento há a observância dos termos do item 5.3.4 quanto ao documento apresentado pela empresa vencedora.

Cumpre destacar que esta municipalidade não possui ingerência ou poder de fiscalização com relação a documentos emitidos por Órgãos de Classe e não há sequer notícias de que a empresa que se sentiu prejudica tomou qualquer iniciativa no sentido de invalidar formalmente o documento impugnado no Órgão competente.

Assim, a autenticidade do documento foi verificada e comprovada. Estando cumpridas as exigências do Edital, deve prevalecer a isonomia, a ampla disputa e a segurança jurídica.

Vale salientar que a decisão do Agente de Contratação foi pautada nos documentos apresentados pela empresa durante a sessão, logicamente, mas também nas orientações normativas, jurisprudenciais e doutrinárias sobre a questão da aceitação dos documentos em habilitação técnica, não podendo o agente público agir unicamente baseada na interpretação literal e restritiva de algumas normas do edital.

Além disso, como bem destacou o Agente de Contratação, em caso análogo, o TCE/SC determinou a continuidade do processo de licitatório, uma vez que cabe à Administração somente verificar a autenticidade do documento, mas não possuindo poderes para invalidá-lo, o que seria, neste caso concreto, competência do CREA/SP.

Por fim, quanto à alegação de que a empresa para qual o serviço da CAT nº 2620230013473 foi prestado possuir como sócio administrador irmão da empresa vencedora, melhor sorte não cabe ao recorrente.

Primeiramente, quanto ao conteúdo da alínea "g)" do item 5.3.4 do Edital, que veda a apresentação de Atestados de Capacidade Técnicas Operacionais emitidos por empresas do mesmo grupo econômico e/ou familiar, deve ser observada a definição de grupo empresarial contida na alínea "g.1)" do mesmo item, cuja definição é clara: "empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa proponente".

Nesse sentido, em que pese a comprovação do grau de parentesco entre os sócios das empresas, não houve a apresentação sequer de indícios que pudessem indicar ingerência entre as empresas, não havendo comprovação de que a beneficiária da prestação dos serviços é controlada ou controladora da empresa proponente ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa proponente.

Inclusive, como bem apontado pelo Agente de Contratação, as empresas atuam em ramos divergentes de mercado

Ante o exposto, nos limites da área jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos, bem como os juízos de oportunidade e conveniência, este Procurador Jurídico não vislumbra ilegalidade na decisão do

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Agente de Contratação, razão pela qual opina seja a mesma mantida integralmente pela autoridade competente, pelos fundamentos nela expostos.

III- CONCLUSÃO

Registre-se, novamente, que o presente parecer - de caráter opinativo e orientativo, podendo o Administrador adotar postura em sentido diverso; toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ademais, incumbe a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou extrajurídica.

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e a natureza técnica dos objetos do recurso da empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, **ACOMPANHO NA INTEGRA A DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**.

É o parecer, S.M.J., à apreciação da autoridade superior.

THIAGO CANCIAN SOBRAL
PROCURADOR JURIDICO
OAB/SP n° 388.390

Gmail Gabinete Assessoria PM Lucianópolis <gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br>

DILIGENCIA- QUESTIONAMENTOS - CONCORRENCIA 04-2024 LUCIANOPOLIS-SP

2 mensagens

Gabinete Assessoria PM Lucianópolis <gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br> 25 de novembro de 2024 às 09:34

Para: rafael.francisco4063@creasp.org.br
Cco: juridico PM Lucianópolis <juridico@lucianopolis.sp.gov.br>, Licitação PM Lucianópolis <licitacao@lucianopolis.sp.gov.br>

Ilmo senhor

Venho através deste solicitar informações acerca da CAT DE Nº 2620230013473, do profissional MANUEL FERNANDO ROMBA DIAS CREA/SP 500532260-SP, RELATIVA À EMPRESA CONTRATADA PREVEN OBRAS E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, UTILIZADA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL PARA A CONCORRÊNCIA 04/2024 DO MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS/SP.

Considerando o pedido de recurso da EMPRESA JA FERRAZ DO NASCIMENTO, que levanta possíveis irregularidades no teor da CAT, e que poderia ensejar fraude documental, sendo este fato novo a esta municipalidade;

Considerando que o processo CONCORRÊNCIA 04/2024 ainda não foi homologado, está em face a fase recursal.

Considerando que o documento foi emitido pelo CREA/SP e sua veracidade foi comprovada no site oficial da entidade em 04/11/2024;

Considerando os termos da lei 5.194/66 que regula o exercicio das profissões de engenheiro, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a resolução CONFEA 1137/2023, artigo 65 parágrafo 1º c/c art. 67.

Considerando constar em anexo cópia da ata de sessão, CAT DE Nº 2620230013473 e íntegra do recurso e contrarrazão das empresas envolvidas.

ASSIM, APRESENTO OS SEGUINTES QUESTIONAMENTOS:

1- A CAT DE Nº 2620230013473 está válida em todo território nacional para fins de participação em procedimento licitatório?

2- EXISTE ALGUM PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CAT DE Nº 2620230013473? CASO EXISTA, ISSO INVALIDA A CAT DE Nº 2620230013473 ?

3- A EMPRESA PREVEN OBRAS E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, CNPJ 42.786.793/0001-66 POSSUI ALGUM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE A IMPOSSIBILITE DE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS?

documentos diligencia.zip

Quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais, estamos à disposição.

14-32861209 (PEDRO/PAULO VITOR)

--

Att.

Município de Lucianópolis
Pedro Henrique Marana Bim

RAFAEL ALBIERI FRANCISCO <rafael.francisco4063@creasp.org.br> 25 de novembro de 2024 às 14:51
Para: Gabinete Assessoria PM Lucianópolis <gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br>

Confirmo recebimento.

Obter o Outlook para Android

From: Gabinete Assessoria PM Lucianópolis <gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br>
Sent: Monday, November 25, 2024 9:34:23 AM
To: RAFAEL ALBIERI FRANCISCO <rafael.francisco4063@creasp.org.br>
Subject: DILIGENCIA- QUESTIONAMENTOS - CONCORRENCIA 04-2024 LUCIANOPOLIS-SP

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gmail **Gabinete Assessoria PM Lucianópolis <gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br>**

Referência: Processo GOVADM 026202/2024 - denuncia por meio eletrônico - CAT 2620230013473 -Concorrência 04/2024 P. M. Lucianópolis

1 mensagem

SERGIO TULIO RODRIGUES BUENO <sergio.bueno2573@creasp.org.br> 4 de dezembro de 2024 às 12:29
Para: "gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br" <gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br>
Cc: RAFAEL ALBIERI FRANCISCO <rafael.francisco4063@creasp.org.br>

Prezado Senhores,

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões da engenharia, agronomia e geociências (geologia, geografia e meteorologia) com o fim de salvaguardar a sociedade.

2. Assim, comunicamos Vossa Senhoria que a denúncia por meio eletrônico, deu origem ao processo administrativo em referência, o qual será devidamente analisado no âmbito de atuação deste Crea-SP, conforme o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,

CREA-SP

Sérgio Túlio R. Bueno| Agente Fiscal

(14) 3223 8300 e (11) 99453-1975

Crea-SP | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – UGI Bauru

R. Dr. Fuas de Mattos Sabino, 1 15 Jardim América, Bauru - SP, CEP 17017-332

0800 171811 | http://www.creasp.org.br

"Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas, sendo estas destinadas exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem são dirigidas. Caso você não seja o destinatário pretendido, notifique-se de abster-se a ler, salvar, divulgar, copiar, distribuir, examinar ou utilizar a informação contida neste e mail e/ou arquivo anexado. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, comunique o remetente e apague este e-mail, anexo e/ou links para que esta seja completamente excluída. As informações de natureza pessoal não podem ser transmitidas a terceiros, exceto mediante autorização expressa do titular ou para Poder Público ambas com formalização da finalidade especifica, conforme previsto nos termos da Lei nº 13.709/18 LGPD. Se você tiver qualquer dúvida sobre a privacidade de seus dados ou sobre nossas práticas em proteção de dados, entre em contato com o DPO - Encarregado de Proteção de Dados pelo e-mail dpo@creasp.org.br".

Gmail **Gabinete Assessoria PM Lucianópolis <gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br>**

Referência: Processo GOVADM 026202/2024 - denuncia por meio eletrônico - CAT 2620230013473 -Concorrência 04/2024 P. M. Lucianópolis

Gabinete Assessoria PM Lucianópolis <gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br> 4 de dezembro de 2024 às 14:33

Para: sergio.bueno2573@creasp.org.br, rafael.francisco4063@creasp.org.br
Cco: juridico PM Lucianópolis <juridico@lucianopolis.sp.gov.br>

Olá boa tarde

Primeiramente, cumpre esclarecer que o município não fez qualquer denúncia, apenas três questionamentos dispostos no e-mail sobre a CAT 2620230013473 . **Contudo se o órgão, pela salvaguarda da sociedade por ato de ofício assim executou, não nos cumpre discutir.**

TODAVIA , acerca do e-mail "Referência: Processo GOVADM 026202/2024 - denúncia por meio eletrônico - CAT 2620230013473 -Concorrência 04/2024 P. M. Lucianópolis" de 04/12/2024, existe um questionamento:

DURANTE A APURAÇÃO/ANÁLISE DO Processo GOVADM 026202/2024, A CAT 2620230013473 PERMANECE COM VALIDADE LEGAL PERANTE O SISTEMA CONFEA/CREA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL?

AGUARDO RETORNO.

ATT

PEDRO H M BIM

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Att.

Município de Lucianópolis
Pedro Henrique Marana Bim

CREA-SP image.png 15K

04/12/2024, 15:21 E-mail de Prefeitura Municipal de Lucianópolis - Referência: Processo GOVADM 026202/2024 - denuncia por meio eletrônico...

Gmail

Gabinete Assessoria PM Lucianópolis <gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br>

Referência: Processo GOVADM 026202/2024 - denuncia por meio eletrônico - CAT 2620230013473 -Concorrência 04/2024 P. M. Lucianópolis

RAFAEL ALBIERI FRANCISCO <rafael.francisco4063@creasp.org.br>
Para: Gabinete Assessoria PM Lucianópolis <gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br>, SERGIO TULIO RODRIGUES BUENO <sergio.bueno2573@creasp.org.br>

Prezados, boa tarde,

A certidão 26202300134 73 encontra-se válida.

Conforme pode ser verificado na pesquisa de autenticidade, disponivel em: https://creanet*.creasp.org.br/ServicosOnLine/pesquisaAutenticidadeCat/pesqu
cervo tecnico.aspx

Fale com o Presidente Home pular para o conteúdo acessibilidade A fonte normal A diminuir fonte A* aumen

Atendimento

Pesquisa Autenticidade de Certidão de Acervo Técnico

Digite os dados da certidao

Somente constarão das consultas as CATs emitidas conforme modelo da Resolução Confea 1025/2009 e que possuam código de autenticação dig

A partir de 16 de julho de 2018 as Certidões de Acervo Tecnico (CATs) emitidas pelo Crea-SP estão vinculadas a um atestado com selo de segurar informaçoes clique aqui.

N° de Registro do Profissional (CREASP)	500532260
N° da Certidão	2620230013473
Autenticação Digital **(Últimos 6 caracteres)**	fCf35J

Autenticacao Digital gn3A5TCn5nUg0znxlnxTK10BABfCf35J
Numero da Certidão 2620230013473
Situação da Certidão. **EMITIDA**
Nome MANUEL FERNANDO ROMBA DIAS
Número de Registro CREA-SP 0500532260
Visualizar CAT

© 2024 CREANET - 1 0 7046 0 - ONIRO-11-DC Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059 Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Ate

Possiveis irregularidades, ou nulidade da ART e, consequentemente, da Certidão de acervo técnico, serão apurados no processo GOVADM 026202/2024.

Atenciosamente,

CREA-SP

Rafael Albieri Francisco| Chefe da UGI Bauru
(14) 3223-8300 e (11) 99478-5593

Crea-SP | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – UGI Bauru
R. Dr. Luis de Mattos Sabino, 1-15 - Jardim América, Bauru - SP, CEP 17017-332

0800 171811 | http://www.creasp.org.br

"Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas, sendo estas destinadas exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem são dirigidas. Caso você não seja o destinatário pretendido divulgar, copiar, distribuir, examinar ou utilizar a informação contida neste e-mail e/ou arquivo anexado. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, comunique o remetente e apague este e-mail, anexo completamente excluída. As informações de natureza pessoal não podem ser transmitidas a terceiros, exceto mediante autorização expressa do titular ou para Poder Público ambas com formalização da finalidade da Lei nº 13.709/18 – LGPD. Se você tiver qualquer dúvida sobre a privacidade de seus dados ou sobre nossas praticas em proteção de dados, entre em contato com o DPO - Encarregado de Proteção de Dados pelo

De: Gabinete Assessoria PM Lucianópolis <gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 4 de dezembro de 2024 14:33
Para: SERGIO TULIO RODRIGUES BUENO <sergio.bueno2573@creasp.org.br>; RAFAEL ALBIERI FRANCISCO <rafael.francisco4063@creasp.org.br>
Assunto: Re: Referência: Processo GOVADM 026202/2024 - denuncia por meio eletrônico - CAT 2620230013473 -Concorrência 04/2024 P. M. Lucianopolis

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ratificação

RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO DISP nº 57/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO 87/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 118/2024 - Em cumprimento ao artigo 72, INCISO VIII em conjunto ao parágrafo único do mesmo artigo, da Lei Federal n. º 14.133 de 01 de abril de 2021: **AUTORIZO E RATIFICO** a Dispensa de Licitação realizada com fulcro no artigo 75, inciso II da citada Lei, visando a MANUTENÇÃO DO VEÍCULO SCANIA/PARADISO 1200, PLACA EZL-1G64, PATR. 4397, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTE CERTAME, junto à empresa JOÃO ANTONIO DOS REIS LUCIANÓPOLIS - ME, CNPJ: 05.204.497/0001-83, pelo valor total de R$ 18.360,00 (DEZOITO MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS), os quais destinam-se à Administração Pública Municipal.

Lucianópolis, 02 de dezembro de 2024.

_____
HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO DISP nº 58/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO 90/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 122/2024 - Em cumprimento ao artigo 72, INCISO VIII em conjunto ao parágrafo único do mesmo artigo, da Lei Federal n. º 14.133 de 01 de abril de 2021: **AUTORIZO E RATIFICO** a Dispensa de Licitação realizada com fulcro no artigo 75, inciso II da citada Lei, visando a AQUISIÇÃO DE BOLAS DE VOLEIBOL RECREATIVAS CONFECCIONADAS EM E.V.A, CONFORME QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTE CERTAME,junto à empresa GERSON ANTONIO AMARO PINTO 08739135829, CNPJ: 13.972.939/0001-60, pelo valor total de R$ 17.994,00 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS), os quais destinam-se à Administração Pública Municipal.

Lucianópolis, 06 de dezembro de 2024.

_____
HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO
PREFEITO MUNICIPAL

.....